



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



PROCESSO	10235.001252/2005-79
ACÓRDÃO	1202-001.733 – 1ª SEÇÃO/2ª CÂMARA/2ª TURMA ORDINÁRIA
SESSÃO DE	27 de agosto de 2025
RECURSO	VOLUNTÁRIO
RECORRENTE	REFRIGERANTES FAZENDINHA S/A
INTERESSADO	FAZENDA NACIONAL

Assunto: Imposto sobre a Renda Retido na Fonte - IRRF

Ano-calendário: 2006

DILIGÊNCIA.

Para a realização de prova diligencial, é necessária a produção de um início de prova, suficiente a causar dúvida acerca de fatos no órgão julgador.

IRRF. PAGAMENTO SEM CAUSA.

Pagamentos a beneficiários identificados também podem dar ensejo à cobrança de IRRF quando não estiver comprovada a operação ou a sua causa.

ACÓRDÃO

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, rejeitar o requerimento de diligência e, no mérito, negar provimento ao recurso voluntário.

Assinado Digitalmente

André Luis Ulrich Pinto – Relator

Assinado Digitalmente

Leonardo de Andrade Couto – Presidente

Participaram da sessão de julgamento os julgadores Mauricio Novaes Ferreira, Andre Luis Ulrich Pinto, Jose Andre Wanderley Dantas de Oliveira, Fellipe Honorio Rodrigues da Costa, Liana Carine Fernandes de Queiroz, Leonardo de Andrade Couto (Presidente).

RELATÓRIO

Trata-se de auto de infração para exigência de IRRF sobre pagamentos sem causa ou de operação não comprovada. Consta dos autos do presente processo que a Recorrente foi intimada a comprovar a causa das entregas de valores (pagamentos efetuados por ela a terceiros), no ano-calendário de 2000.

Em resposta, a Recorrente alegou que todos os esclarecimentos de que a fiscalização precisasse teriam sido prestados no curso do processo administrativo sob nº 10235.001079/2003-47. No entanto, a Autoridade fiscal entendeu que os documentos constantes daquele processo administrativo referido pela ora Recorrente não eram suficientes para comprovar a causa dos pagamentos, uma vez que aquele processo trata de depósitos de origem não comprovada, enquanto o presente processo trata de IRRF.

A Recorrente apresentou impugnação argumentando pela impossibilidade de exercer a sua ampla defesa. Busca esclarecer que os pagamentos foram efetuados para devolução de valores objeto de mútuo contraído para justificar recursos próprios exigidos pela SUDAM e em seguida devolvidos a seus “verdadeiros donos”.

Argumentou, também, que deixou de comprovar a causa dos pagamentos, porque os documentos teriam sido apreendidos em busca e apreensão cumprida pela Polícia Federal no escritório de sua contadora.

Defendeu que os beneficiários dos pagamentos foram adequadamente identificados pela fiscalização, não sendo cabível a exigência de IRRF. Nesse ponto, com relação à identificação dos beneficiários, requereu a conversão do julgamento em diligência junto ao Banco da Amazônia, para que sejam identificados os beneficiários dos cheques e intimados a esclarecer a causa dos pagamentos, além de diligência junto à Polícia Federal em Belém, para apresentação de cópia de mandado de busca e apreensão dos documentos contábeis da impugnante, e UGFIN em Belém, para apresentar cópias do Diário e documentos que justificam os pagamentos com os cheques emitidos.

Em primeira instância, a impugnação foi julgada improcedente pela DRJ, que entendeu pela não comprovação da causa dos pagamentos e indeferiu o pedido de diligência por entender como prescindível.

Irresignada, a Recorrente interpôs recurso voluntário repisando os mesmos argumentos trazidos em sede de impugnação.

O presente processo foi remetido para o Primeiro Conselho de Contribuintes, que deu provimento ao recurso voluntário para reconhecer a decadência, na forma do art. 150, § 4º do CTN.

Contra o referido acórdão, a Fazenda Nacional interpôs recurso especial, ao qual foi dado provimento. Naquela ocasião foi adotada a tese que posteriormente viria a ser consolidada no enunciado da Súmula CARF nº 114, que estabelece que o IRRF incidente sobre pagamentos sem causa submete-se ao prazo decadencial previsto no art. 173, I do CTN.

Por essa razão, o processo retornou à câmara baixa para apreciação das demais matérias trazidas pela Recorrente em sede de recurso voluntário.

É o relatório.

VOTO

Conselheiro André Luis Ulrich Pinto, Relator.

A matéria que remanesce pendente de julgamento diz respeito ao IRRF incidente sobre pagamentos tidos como sem causa.

A Recorrente defende que os beneficiários foram identificados e que os pagamentos teriam sido objeto de autuação nos beneficiários por omissão de receitas. Cita os pagamentos efetuados à Indústria de Biscoitos Ouro Branco (PA nº 10235.001.058/2006-74), Frangalo Indústria e Comércio S/A (10235.000305/2006-15), Produtos Alimentícios Macapá S/A (10235.000838/2006-05), Sebastião José Soares (PA nº 10235.001244/2005-22) e Mario Bueno Evaristo da Silva (PA nº 10235.001081/2003-16).

O simples fato de ter ocorrido a exigência de imposto dos beneficiários dos pagamentos por omissão de receitas não é capaz de afastar a responsabilidade da Recorrente pelo pagamento do IRRF, uma vez que a exigência se aplica em casos de beneficiários não identificados ou quando, estando o beneficiário identificado, não for possível identificar a causa do pagamento, não sendo possível, por consequência, conhecer a sua natureza e determinar o tratamento jurídico tributário aplicável.

Esse é entendimento manifestado pela Câmara Superior de Recursos Fiscais, no acórdão nº 9101-007-161, de relatoria da Conselheira Edeli Pereira Bessa, assim ementado.

PAGAMENTO SEM CAUSA OU A BENEFICIÁRIO NÃO IDENTIFICADO. PROVA EXIGIDA PARA CANCELAMENTO DA EXIGÊNCIA.

A incidência do imposto de renda exclusivamente na fonte por pagamentos a beneficiários identificados subsiste em face da fonte pagadora se não provada a

operação ou sua causa. A prova do beneficiário e do pagamento, ainda que compreendido como “operação”, não se presta a afastar a exigência na ausência de prova da causa.

Ademais disso, as autuações apontadas pela Recorrente demonstram que os beneficiários não ofereceram as receitas à tributação, o que demonstra a importância da responsabilização da fonte pagadora para resguardar os interesses do Erário. Inclusive, deve-se observar que as autuações de FRANGALO e Produtos Alimentícios Macapá foram extintas pela decadência, não havendo que se falar nesses casos em dupla tributação.

A Recorrente argumenta, também que a Autoridade Fiscal não poderia ter concluído o seu trabalho sem ter realizado diligências junto à SUDAM e Beneficiários para fornecer cópias de documentos e requer a conversão do julgamento em diligência.

A diligência pleiteada pela Recorrente é desnecessária e não deve ser deferida. Embora a verdade material seja um princípio norteador do processo administrativo, não se pode olvidar que é dever da Recorrente produzir provas para comprovar os fatos por ela alegados.

Não haveria maior dificuldade a comprovação dos alegados mútuos. Bastaria apresentar cópias dos contratos e realizar um cotejo entre os valores recebidos (que a Recorrente alega ter sido objeto de autuação por omissão de receita) e devolvidos (que foram objeto de autuação de IRRF por pagamento sem causa).

A alegação de que a Recorrente estaria impossibilitada a apresentar documentos comprobatórios do seu direito porque estes teriam sido apreendidos não é crível, uma vez que a suposta apreensão teria ocorrido antes de 2005. Caso os documentos realmente estivessem de posse da Polícia Federal, a Recorrente poderia tê-los apresentado posteriormente, na forma do art. 16, § 4º, “a” do Decreto nº 70.235/1972, mas não é razoável que os documentos ainda não tenham sido devolvidos após mais de 20 anos.

Por essa razão, não vislumbro qualquer nulidade no auto de infração e entendo que a diligência pleiteada deve ser indeferida.

CONCLUSÃO

Diante do exposto, voto por conhecer do recurso voluntário, indeferir o pedido de conversão do julgamento em diligência e, no mérito, negar-lhe provimento.

Assinado Digitalmente

André Luis Ulrich Pinto

ACÓRDÃO 1202-001.733 – 1ª SEÇÃO/2ª CÂMARA/2ª TURMA ORDINÁRIA

PROCESSO 10235.001252/2005-79

DOCUMENTO VALIDADO